



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ**  
**CURSO DE DIREITO –FIP MAGSUL**  
**ACADÊMICA GABRIELA DUARTE**

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PERANTE O ABANDONO AFETIVO PARENTAL:**  
**"MONETARIZAÇÃO" DO AFETO?**

**GABRIELA DUARTE**

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PERANTE O ABANDONO AFETIVO PARENTAL:  
"MONETARIZAÇÃO" DO AFETO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para aprovação na disciplina de  
Trabalho de Conclusão II na Faculdades  
Integradas de Ponta Porã, MS - FIP Magsul.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Especialista Carolina  
Lückemeyer Gregório

Ponta Porã - MS  
2021

---

**DUARTE, Gabriela Título do Trabalho Responsabilização Civil Perante o Abandono Afetivo Parental:” Monetização” do Afeto?** Autora Gabriela Duarte – Ponta Porã, MS-2021. Nº de páginas 52. Orientador Prof. Especialista Drª Carolina Lückemeyer Gregório. TCC (Graduação) - FIP MAGSUL – MS. Curso de Direito.

1 Abandono Afetivo; 2 Criança e Adolescente; 3 Direito da Família; 4 Reparação civil.

---

**GABRIELA DUARTE**

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PERANTE O ABANDONO AFETIVO PARENTAL:  
"MONETARIZAÇÃO" DO AFETO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã - MS, FiP Magsul como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof. Especialista Carolina  
Lückemeyer Gregório

---

Prof. Componente da Banca  
Instituição

---

Prof. Componente da Banca  
Instituição

Ponta Porã – MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

A Deus, o Criador, que sempre foi o meu sustento dando-me coragem para questionar a realidade e propor um novo caminho, e novas possibilidades.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pelos ensinamentos, e conforto em todos os momentos durante os anos da faculdade, distante da família, fortalecendo-me para continuar nos momentos difíceis e de solidão.

Aos meus pais que não mediram esforços, que eu pudesse iniciar e finalizar o curso de Direito sempre incentivando a continuar e não desistir apesar das dificuldades pois tudo valeria a pena no final, agradeço a eles por tudo que fizeram por mim, pelo seu amor e paciência dispensados.

A minha querida irmã, que eu tanto amo e foi um grande motivo para seguir firme nesta trajetória e, aos demais familiares que me apoiaram.

Aos colegas de turma pelos laços e lembranças que criamos, em especial às minhas queridas amigas Giuliane Aranda dos Santos e Nádia Ale Wahab. A minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Me. Carolina Lückemeyer Gregório, pelos importantes ensinamentos, tanto científicos quanto pessoais, por dispor de seu tempo livre para dedicar todos seus esforços nas orientações para melhor compreensão no aprendizado.

Aos professores que proporcionaram conhecimentos não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional. À Faculdade FiP Magsul de Ponta Porã, o corpo docente, que realizaram o trabalho de Ensino com maestria a mais completa formação do operador no direito.

A todos, meu muito obrigado!

*“As designações pai, filho, irmão, irmã, não são simples títulos honoríficos, mas, ao contrário, implicam em sérios deveres recíprocos, perfeitamente definidos e cujo conjunto forma uma parte essencial do regime social de um povo.”*

*Friedrich Engels.*

DUARTE, Gabriela. **TÍTULO: Responsabilização Civil Perante o Abandono Afetivo Parental: "Monetarização" do Afeto?** 52 págs. Trabalho de Conclusão de Curso - DIREITO – Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP MAGSUL. Ponta Porã – MS, Ano – 2021.

## RESUMO

A reparação pecuniária por dano moral decorrente do abandono afetivo parental, visando a aplicabilidade da Responsabilidade Civil, é um tema amplamente polêmico. O objetivo deste estudo é discutir a responsabilidade civil por abandono afetivo e a obrigação de indenizar os danos causados à prole sob a ótica da monetarização indevida do afeto. Para tanto, busca-se responder à seguinte indagação: a responsabilização civil e a possível ação indenizatória pode ser compreendida como "monetarização" do afeto? Constitui-se de um estudo pautado em uma pesquisa de cunho bibliográfico, de caráter exploratório, delineada pelo método de abordagem dialético. Verifica-se que alguns juristas sustentam que o abandono moral, psicológico e humano pode ser configurado um ilícito civil, com base o Art. 186 do Código Civil, ou um caso de perda do pátrio poder previsto no art. 1638 da lei em pauta. Assim, constata-se a possibilidade da existência de danos morais no seio familiar, pois conforme estabelece o Art. 5º V e X da Constituição Federal (CF), e Arts. 186 e 927 do Código Civil (CC), o assunto é tratado de modo amplo e irrestrito, podendo regulamentar, as relações na esfera da família. Conclui-se que a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, mesmo que não "traga de volta o amor" ou elimine as dores de uma vida toda, deve-se exigir a reparação civil, junto ao Poder Judiciário, para as devidas condenações sejam devidamente constituídas, visto que a conduta é ilícita.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo; Criança e Adolescente; Direito da Família; Reparação civil.

## ABSTRACT

The pecuniary reparation for moral damage resulting from emotional parental abandonment, aiming at the applicability of Civil Liability, is a highly controversial topic. The objective of this study is to discuss the civil liability for emotional abandonment and the obligation to indemnify the damages caused to the offspring from the perspective of undue monetization of the affection. To this end, we seek to answer the following question: can civil liability and possible indemnity action be understood as "monetization" of affection. It consists of a study based on a bibliographic research, of an exploratory nature, outlined by the dialectic approach method. It appears that some jurists maintain that the moral, psychological and human abandonment can be configured as a civil offense, based on Art. 186 of the Civil Code, or a case of loss of the country power provided for in art. 1638 of the law in question. Thus, there is the possibility of the existence of moral damages in the family, as according to Art. 5° V and X of the Federal Constitution (CF), and Arts. 186 and 927 of the Civil Code (CC), the subject is dealt with in a broad and unrestricted way, being able to regulate relations within the family sphere. It follows that civil liability for emotional abandonment, even if it does not "bring back love" or eliminate the pains of a lifetime, civil reparation must be demanded, before the Judiciary, for the proper convictions to be properly constituted, since the conduct is illegal.

**Keywords:** Affective Abandonment; Child and teenager; Family Law; Civil repair.

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E O VALOR JURÍDICO DO AFETO NA ESFERA FAMILIAR</b> .....	12
1.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	19
<b>2 O ABANDONO AFETIVO PARENTAL E SUAS REPERCUSSÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO</b> .....	23
2.1 O Abandono Afetivo Parental.....	23
2.2 A Responsabilidade Civil no Direito da Família.....	26
<b>3 A REPARAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO PARENTAL: “MONETARIZAÇÃO” DO AFETO?</b> .....	34
3.1 Abandono Afetivo Parental e a Reparação Civil.....	34
3.2 Divergências Doutrinárias e Jurisprudenciais.....	37
3.2.1 Ação Indenizatória:” Monetização” do Afeto? .....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	46

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família vem passando por transformações, tanto no que tange à doutrina quanto à jurisprudência, necessitando atentar-se para o fato de que existem inúmeros casos em que os pais não convivem maritalmente, e das muitas vezes, uma das partes contenta-se em *pagar* pensão alimentícia ao filho, crendo que assim, cumpre plenamente a sua função como "pai", privando o menor da sua companhia, e ao longo do tempo tornando-se um total desconhecido. Esse abandono é sentido intensamente pela criança, gerando um sentimento de rejeição, capaz de provocar um déficit psicoemocional, com consequências desastrosas ao longo de sua vida.

Frente ao exposto, como avanço da sociedade e a conseqüentemente evolução do conceito de família, as relações da esfera familiar passaram e ainda passam por muitas transformações, sendo uma das novas tendências bastante discutidas no cerne familiar a responsabilização dos pais por abandono afetivo. Trata-se de um tema amplamente discutido, hodiernamente, inclusive havendo uma corrente defensora à aplicação do instituto da responsabilidade civil aos pais por motivo de abandono afetivo de seus filhos; e, por consequência de tal ato, a possibilidade de indenização, como forma de reparação, por danos morais.

Alguns juristas que defendem essa corrente, sustentam que o abandono moral, psicológico e humano pode ser configurado um ilícito civil, tomando-se como base o Art. 186 do Código Civil, ou ainda, um caso de perda do pátrio poder qual encontra-se no art. 1638 da lei em pauta. Compreendem ainda, a possibilidade da existência de danos morais no seio familiar, uma vez que conforme estabelece o Art. 5, ° V e X da Constituição Federal (CF), e Arts. 186 e 927 do Código Civil (CC), o referido assunto é tratado de modo amplo e irrestrito, deste modo, podendo regulamentar, até mesmo, as relações na esfera da família.

Por outro lado, existe também uma outra linha reflexão, a qual se mostra totalmente oposta à possibilidade de se responsabilizar os pais por abandonarem afetivamente seus filhos. Os juristas que defendem essa tese, afirmam que aplicar tal instituto e impor indenização pecuniária é algo amplamente desfavorável, visto que "o amor não pode ser comprado". Frente a isso, a polêmica levantada diz respeito a uma possível condenação por parte dos pais ou responsáveis pelo abandono afetivo, mediante a interpretação do texto constitucional, em seu Art. 227, assim, ancorando-se nos princípios que regem o Direito de Família.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a afetividade é um dos princípios do Direito da Família; e embora expressa de forma implícita no texto constitucional, é também abarcada de forma explícita e implícita não apenas no Código Civil, mas em outros diplomas legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, para fins conceituais, deve estar claro que o termo afeto não deve ser confundido com o amor. Nessa seara, compreende-se que o afeto familiar é dotado de ampla importância ao indivíduo e sua privação pode causar sequelas que repercutirão na esfera pessoal, psicológica, moral e na construção do mesmo, como cidadão.

A responsabilidade civil no Direito de Família sempre foi vista de forma bastante cautelosa; e aplicar os princípios da reparação civil na esfera familiar ainda vem gerando muitas controvérsias.

Como forma de minimizar os efeitos gerados pelo abandono afetivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a reconhecer que a inexistência de afeto nas relações paterno-filiais origina prejuízos irreparáveis à pessoa, cabendo indenização por dano. A decisão ampara-se no aspecto normativo da responsabilidade civil e do descumprimento dos deveres e obrigações derivadas do poder familiar. O estudo se debruça em buscar respostas à seguinte indagação: a responsabilização civil e a possível ação indenizatória pode ser compreendida como "monetização" do afeto?

As múltiplas decisões proferidas nos tribunais brasileiros, que tenderam à responsabilização civil diante do descumprimento do dever de cuidar, vêm sendo vastamente discutidas no âmbito social e judicial. O estudo se justifica por ser um tema de ampla relevância para a sociedade, visto que, há uma grande parcela de indivíduos inseridos em um contexto familiar, e sujeito a abandonos, mágoas, anseios e frustrações. Justamente por isso, se faz necessário refletir acerca de como o Poder Judiciário pode lidar com tal circunstância de ordem psicológica e afetiva, vivenciada no seio familiar. Todavia, a família é compreendida como base da sociedade e, em razão disto possui proteção especial por parte do Estado; portanto, para alguns magistrados, não há motivos plausíveis que impeçam a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares. O descaso por parte dos pais é visto como abandono moral grave, que merece punição e severa atuação do Poder Judiciário, devendo haver responsabilização e consecutiva reparação pecuniária.

Trata-se ainda, de uma temática, sem regulamentação legal, e sem consenso no meio jurídico, com decisões variadas sobre um mesmo assunto.

Objetiva-se discutir a responsabilidade civil por abandono afetivo e a obrigação de indenizar os danos causados à prole sob a ótica da monetarização indevida do afeto. O primeiro capítulo busca mostrar a importância dada à família com a promulgação da Carta Magna de 1988, abordando-se o princípio da afetividade e o valor jurídico dado ao afeto nas relações familiares. Uma descrição do que vem a ser o abandono afetivo parental, é exibida no segundo capítulo, dando ênfase as suas implicações perante o ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, o terceiro capítulo, traz à baila uma discussão acerca da reparação civil como instrumento jurídico nos casos de abandono afetivo parental sob uma perspectiva de monetização da afetividade.

Cabe salientar que este é um assunto bastante delicado, uma vez que, não apenas abrange direitos e deveres, mas questões de cunho moral e ético que se estabelecem no consciente e inconsciente de cada sujeito. Ademais, existem muitas pessoas sem conhecimento algum sobre a possibilidade de se recorrer ao sistema judiciário, para dirimir os possíveis danos causados pelo desprezo e omissão parental. Assim, pretende-se explanar a aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família e consecutiva indenização por danos morais como punição, quando comprovado o abandono afetivo parental.

Tendo em vista a sua elaboração, o presente estudo, será fundamentado por uma pesquisa de cunho bibliográfico, de caráter exploratório, delineada pelo método de abordagem dialético. De acordo com Gil (2019) o método dialético é bastante antigo, sendo utilizado por Platão no sentido "de arte do diálogo", de confrontação de ideias, de questionamentos, de respostas e de refutar; podendo, portanto, ser entendido como um procedimento para a interpretação da realidade. Assim, a adoção do método dialético se deve pela dinamicidade do tema em estudo.

Efetou-se uma ampla pesquisa bibliográfica em artigos científicos, periódicos, monografias, livros, anais, publicações eletrônicas e a legislação vigente. Após o levantamento e seleção do material, foi realizada a leitura analítica do mesmo. A análise do tema em estudo, foram embasadas em célebres doutrinadores, como Maria Berenice Dias, Silvio Rodrigues, Silvio de Salvo Venosa, e outros; pautando-se, ainda, em julgados sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo

parental, visando averiguar como os tribunais e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm proferido sobre o assunto, assim, obtendo-se fundamentos para responder problema da pesquisa.

## 1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E O VALOR JURÍDICO DO AFETO NA ESFERA FAMILIAR

Inegavelmente, é por meio da família que qualquer ser humano pode ter contato com os seus primeiros valores, e estes serão aperfeiçoados ao longo de sua vida. É por meio do convívio familiar que o ser humano cresce e se desenvolve, até que atinja a vida adulta, quando "sai do ninho" para também construir a sua própria família. Todavia, os conceitos, as definições, assim como o entendimento e a abrangência dos vínculos familiares são alguns dos aspectos que se transformaram no curso da história. Assim, se faz necessário uma breve exposição acerca do arcabouço histórico do núcleo familiar e da afetividade dentro desse contexto. Nesse sentido, Lima (2016, p. 26) relata:

A família brasileira, historicamente, sofreu grande influência do direito romano. Foi no direito romano que surgiu a figura do *pater familias*. O *pater*, sempre personificado pela figura masculina paterna, encontrava-se em uma posição hierárquica superior e possuía o máximo poder de gestão e administração da unidade familiar. Nesse contexto, em razão do pai representar o líder político, econômico, religioso da unidade familiar, os seus filhos, esposa e criados deviam-lhe total submissão.

O autor ainda complementa, mencionando que:

Tratava-se do sistema patriarcal, no qual o fundamento da unidade familiar era o casamento, possuindo um chefe que cumulava o exercício de funções políticas, sociais e religiosas. Portanto, possuía total soberania sobre o lar, entes familiares, bem como sobre o patrimônio, pois a mulher, nesse contexto histórico, não possuía patrimônio próprio (LIMA, 2016, p. 26).

Todavia, a elevada necessidade de mão de obra, em especial com o advento das revoluções industriais, fez com que a mulher ingressasse no mercado de trabalho, fazendo com que o homem deixasse de ser o único provedor da família. Em seguida, o início do fenômeno do êxodo rural fez com que a convivência de todos passasse a ocorrer em espaços menores, levando a uma certa aproximação entre os membros da família. A partir de então, iniciou-se o desenvolvimento de aspectos de cunho afetivo, passando a unir os indivíduos de uma mesma família mediante uma comunhão espiritual, moral e afetiva, assim, amadurecendo laços de assistência mútua entre seus membros (LAGO, 2012).

Portanto, a família deixa de ser instituída por aspectos biológicos apenas, passando a ser regida pelo afeto. Conforme expõe Maria Berenice Dias (2011), a partir desse ponto da história, o núcleo familiar, deixa de ser um espaço de produção de patrimônio, passando a ser um espaço de desenvolvimento humano, onde cada indivíduo que o compõe pode desenvolver suas potencialidades, baseado na solidariedade familiar. De acordo com a autora, "à luz de toda evolução histórica, afetiva e social sofrida pela instituição família [...] o que importa destacar é o espaço que o afeto tomou para a compreensão da família" (p. 28).

Sobre isso, Lima (2016, p. 27) expõe que:

No Brasil, pode-se afirmar que o patriarcalismo subsistiu fortemente até meados da década de 60, sendo notórias as manifestações a propósito do patriarcalismo no Código Civil de 1916. A família reconhecida era apenas a matrimonial, que ainda era tratada de modo hierarquizado, patriarcal e indissolúvel, vez que no concurso de vontade quanto à criação dos filhos sempre prevalecia a vontade do pai, onde situava-se o pátrio poder, bem assim permanecia a figura subalterna da esposa, pois dependia de autorização do marido para alienar seus próprios imóveis, aceitar ou renunciar herança e exercer profissão (art. 242, CC/1916).

Frente ao exposto, torna-se irrefutável que com o decorrer dos séculos, o conceito de família foi se transformando significativamente, e, conseqüentemente, passou a acompanhar as inúmeras e distintas mudanças religiosas, econômicas e socioculturais, dentro de cada contexto que se encontra inserida; entretanto, não deixando de ser, essencialmente, a mesma. Nesse sentido, Venosa (2009) afirma que a família é compreendida como um espaço sociocultural, o qual deve ser constantemente renovado e reconstruído, portanto, devendo também ser vista como um espaço político que apresenta uma natureza criativa e inspiradora.

Acerca disso, Cardim e Frosi (2010, p. 6858) lecionam:

No passado a família era uma união religiosa e econômica. Com o advento da Revolução Industrial, ela perdeu esses atributos e se tornou uma instituição em que as pessoas passaram a se desenvolver afetiva, moral, ética, intelectual e materialmente. Com a revolução sexual proporcionada pela utilização da pílula, o divórcio, a entrada da mulher no mercado de trabalho e sua emancipação decorrente da igualdade constitucional entre os sexos, a união entre homem e mulher passou a efetivar-se pelo afeto e não mais para legitimar relações sexuais e procriar.

Com base nisso, Rodrigues (2007) expõe que o vocábulo "família" hoje é empregado em vários sentidos. Partindo-se de um conceito mais amplo, a família

pode ser definida como aquela formada por pessoas providas de um ancestral comum, assim incluindo todos os parentes consanguíneos. Tomando-se de uma acepção um pouco mais limitada, compreende-se a família abarcando os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis, ou seja, os colaterais até quarto grau. Ainda, partindo-se para uma visão mais restrita, a família é constituída por um conjunto de pessoas que compreende os pais e a sua prole.

O que no início se caracterizava pela união de pessoas descendentes do mesmo ancestral, unidas no objetivo comum de produção e cultivo da terra, literalmente chefiadas pelo patriarca e submetidas à sua vontade, se transformou em espaço de convivência, desenvolvimento e afeto. A solidariedade familiar e a igualdade entre os membros ganharam cada vez mais espaço e, hoje, consistem em elementos caracterizadores da família moderna (LAGO, 2012, p. 13-14).

A família, de acordo com Cardim e Frosi (2010), é considerada como a reunião natural e o núcleo social primário de maior importância, na perspectiva da sociologia, haja vista que, antecede ao próprio Estado. E como grupo social, detém como fator preponderante o seu caráter biológico fundamentado na procriação. Contudo, com o passar do tempo, deixou de ser uma instituição de caráter puramente patriarcal para se tornar nuclear, com base no afeto, na igualdade e na dignidade de seus membros. Na esfera jurídica, conceituar o afeto, é bastante difícil pois a linguagem usada atende a uma natureza racional-formal pautada na previsibilidade e racionalidade.

Epistemologicamente, Cardim e Frosi (2010) narram, que o palavra “afeto”, vem do termo em latim *affectus*, e consiste em um estado, um condicionamento da alma produzida por influência externa de sentimento, amizade, paixão e empatia. Sua raiz filosófica defende que corresponde às emoções positivas e, porém, de caráter não exclusivista e dominante da paixão; e marcado por um conjunto de atitudes, como benevolência, devoção, proteção, apego, gratidão, ternura. É caracterizado como a situação em que um indivíduo cuida ou se preocupa com outro, e que este responde positivamente à preocupação aos cuidados de que foi objeto.

O afeto, contudo, é uma expressão humana subjetiva, intangível, abstrata, condicionada à motivação individual e impossível de ser precisamente materializada juridicamente, razão pela qual não há um consenso doutrinário ou jurisprudencial sobre o tema, sendo rotineiramente confundida com o dever de cuidado ou presumida como decorrência lógica

e intrínseca da convivência familiar (LIMA, 2016, p. 38).

Por outro lado, Rodrigues (2017) menciona que o termo afeto pode ser definido como sendo um estado caráter psíquico e subjetivo ocorrido em consequência de ações positivas dos indivíduos, tendo em vista a satisfação de suas necessidades. Nesse sentido, Cardim e Frosi (2010) relatam que praticamente todos os filósofos concordam em apontar o amor, como papel fundamental da efetividade humana. Assim, para se tratar juridicamente o afeto, é deve-se considerar que não é um afeto qualquer que une a família; se fosse, uma simples amizade seria família, mesmo sem convívio, e a família teria um conceito estendido com total ausência de senso moral.

Na concepção da magistrada Maria Berenice Dias, afeto é:

Envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde as almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos (DIAS, 2011, p. 10).

Frente ao ordenamento jurídico brasileiro, a família é detentora de uma ampla e importante magnitude, sendo norteadada pelo princípio jurídico do afeto. Ao que pese o vocábulo "afeto" não constar de modo explícito na Constituição Federal, foi gradativamente acolhido como valor jurídico e direito da personalidade decorrente dos princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana (DIAS, 2011), manifestado em vários trechos do texto constitucional como no Art. 226 §8º, *in verbis*: "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, 1988).

Paulo Lôbo (2000) ainda acrescenta que a afetividade passa a ser norteadada juridicamente por meio de alguns fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos da evolução social da família, e presentes no texto constitucional, de maneira especial a partir das últimas décadas do século XX, tratando-se do estabelecimento da igualdade entre os filhos (Art. 227, § 6º); na adoção como escolha afetiva (Art. 227, §§ 5º e 6º); na proteção constitucional das estruturas familiares não advindas do matrimônio (Art. 226, § 4º); e na garantia da convivência familiar com prioridade absoluta à criança e ao adolescente (Art. 227).

Assim, o afeto passa a ser reconhecido nas relações familiares como valor jurídico imerso de caráter constitucional, inclusive, exibindo-se nas últimas décadas como um novo preceito que vem inspirando a formulação do próprio significado da entidade familiar.

Portanto, é pode-se afirmar que:

[...] o princípio da afetividade, entendido este como o mandamento axiológico fundado no sentimento protetor da ternura, da dedicação tutorial e das paixões naturais, não possui previsão legal específica na legislação pátria. Sua extração é feita de diversos outros princípios, como o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, este também fundamento da República Federativa do Brasil (NUNES, 2014, p. 1).

Em complemento à argumentação acima exposta, acerca do princípio da afetividade, Braga (2011) explica que dentro do seio familiar esse afeto é traduzido na confiança esperada entre cada membro da família, bem como o respeito à sua dignidade, deste modo, fazendo com que a vida desses sujeitos possa ser vivenciada de maneira mais sincera e intensa. Isto posto, todos os componentes de um núcleo familiar, compreendendo-se assim a noção pluralista concebida à família; devem necessariamente portar-se eticamente, de forma a respeitar as várias particularidades de seus membros, e a não lesarem a confiança natural depositada no outro.

Destarte, tal princípio aborda,

[...] em seu sentido geral, a transformação do direito mostrando-se uma forma aprazível em diversos meios de expressão da família, abordados ou não pelo sistema jurídico codificado, possuindo em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, permitindo o sistema de protecionismo estatal de todas as comunidades familiares, repersonalizando os sistemas sociais, e assim dando enfoque no que diz respeito ao afeto atribuindo uma ênfase maior no que isto representa (NUNES, 2014, p. 1).

O Código Civil (CC), também não usa de forma expressa o termo afeto como princípio, podendo-se vislumbrar à existência deste pressuposto em muitos de seus dispositivos (VIANNA, 2011); como em seu Art. 1.584, §5º, que se refere a situação de guarda do(s) filho(s) quando da separação dos pais; prevendo que, *in verbis*: "A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) §5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa

que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade" (BRASIL, 2002).

No entendimento de Rodrigues (2017), trata-se de se reconhecer a afetividade, enquanto princípio condutor das relações familiares, sobretudo nos dias atuais, configurando-o para além da esfera ética, passando a ter seu destaque jurídico constitucionalmente impregnado. Para Vianna (2011), ao reconhecer o valor jurídico do afeto, admite-se efetivamente seus efeitos perante a legislação civil.

Discorrer sobre afeto nas relações familiares pode até ser considerado algo desnecessário, visto que o afeto é vislumbrado um elemento essencial nas relações atinentes à família, e de interesse do próprio indivíduo envolvido, sem intervenções de terceiros. Porém, o afeto deixa de ser de interesse exclusivo daqueles que o sentiam no momento que se adentra a seara jurídica, admitindo-o como um relevante valor jurídico (OLIVEIRA, 2006). A tendência atual do Direito de Família indica a afetividade como um relevante elemento a ser considerado na esfera jurídica, estando os juízes cientes valor dado ao afeto nas relações familiares (PEREIRA, 2018).

Rodrigues (2017, p. 29-30) sustenta que,

[...] o afeto hoje é consagrado no direito como valor fundante dos laços parentais, sobretudo no direito das famílias, não há como não reconhecer que esse faz surgir dos pais o dever de criar e educar seus filhos com a noção de que o carinho é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo, uma vez que o contexto familiar é considerado decisivo na formação do ser. Ora, a formação de qualquer pessoa inicia no seio familiar, onde são transferidos valores éticos e morais, sendo os pais os responsáveis pela formação dos filhos, cabendo a esses a garantia do desenvolvimento e educação sadios.

Convenciona-se, portanto, a afetividade como um dever a ser observado nas relações familiares, de forma que possa assegurar a construção de um espaço saudável para o desenvolvimento e bem-estar de cada um de seus membros (CARDIN; GUIMARÃES; CAZELATTO, 2019). Pode se dizer, que o afeto se configura como um forte símbolo dentro do Direito Contemporâneo, com consequências diretas no modo de pensar sobre o próprio direito. Em suma, o Direito da Famílias atribuiu valor jurídico ao afeto, o qual é considerado como o princípio norteador e consagrador da felicidade, desdobrado na interação e na relação humana (RODRIGUES, 2017).

Justamente em razão disso, o Direito de Família, é vislumbrado por Paulo Nader (2016, p.23) como,

[...] o sub-ramo do Direito Civil, que dispõe sobre as entidades formadas por vínculos de parentesco ou por pessoas naturais que se propõem a cultivar entre si uma comunhão de interesses afetivos e assistenciais.

Frente ao exposto, o doutrinador Pablo Stolze Gagliano (2012, p.89) expõe que “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”. Sobre isso, Pereira (2018) alude que o princípio da afetividade, atua de uma forma oculta dentro da legislação vigente ancorado em determinados adjetivos como proteção e cuidado, os quais são, de forma indireta, designados como afeto. Ainda na visão do autor, a construção da família ocorre de forma constante por meio da interação afetiva entre os indivíduos que a compõem, e, desta forma a construção dos lares se dá, apenas, por meio do amor parental.

Paulo Lôbo defende e reconhece a afetividade como princípio ao dispor que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares (LOBO, 2000, p. 1).

Nesse sentido, Cardim e Frosi (2010) lembram que as bases do cristianismo, sacralizaram o afeto no evangelho de Mateus (22:37): “Amarás a teu próximo como a ti mesmo”, e, as demais doutrinas religiosas se constituem em preceitos baseados no respeito, na ajuda mútua e afeto. Rodrigues (2017) expõe que é impraticável e inconcebível abordar questões voltadas ao reconhecimento e a proteção da interação humana, e, da expressão do ser humano, sem discorrer sobre afeto. Assim, considerando um contexto atinente às relações familiares, o princípio da afetividade, surge como um dos mais importantes instrumentos no estudo do Direito da Família.

Assim, o conceito de paternidade/maternidade responsável foi introduzido, pois é indispensável a figura dos pais na formação da criança e do adolescente. O convívio dos filhos com os pais, mais que um direito, passa a ser visto como um dever. É no convívio familiar que são estabelecidos os laços de amor e carinho, os

quais merecem uma atenção especial. É na presença dos pais no ambiente familiar que as crianças se sentem protegidas e acolhidas, refletindo diretamente em sua formação. Estar ao lado dos filhos é dever dos pais, acompanhando cada fase da vida, e gerando a transferência de valores éticos e morais (RODRIGUES, 2017).

A paternidade responsável é um princípio constitucional previsto no Art. 227, § 7º, no Código Civil no Art. 1566, em seu inc. IV; assim como nos Arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse cenário, é importante salientar que dentre as várias disposições do ECA, inseriu-se os princípios estatutários da vulnerabilidade e da condição peculiar da criança e do adolescente; sistematizou a atuação da família, da sociedade; bem como nortearam a atuação do Estado, e em alguns casos da esfera privada, focando três princípios: a prioridade de atendimento, a municipalização e a primazia do interesse da criança e do adolescente.

É pelo afeto que as relações interpessoais que constituem a família são construídas, e, por isso, a família é merecedora de uma atenção maior no campo jurídico, devendo, o alicerce da sociedade ser concentrado na dignidade da pessoa humana. Isto posto, enquanto atributo inato do ser humano, antes tratado apenas como um sentimento, o afeto, agora detém valor jurídico na esfera das relações familiares, sendo cogente, que se estabeleça os direitos e deveres provenientes dos vínculos familiares, assim, fortalecendo a sua existência e seu reconhecimento.

## 1.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Instituído por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o ECA tornou-se um instrumento basilar para a regulamentação das normas constitucionais tendo em vista a proteção da população infanto-juvenil. Para tanto, a referida norma estabelece, em seu Art. 3º, que às crianças e adolescentes devem ser asseguradas todas as oportunidades necessárias ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. O Art. 4º, por sua vez, e seus respectivos parágrafos, preconiza uma gama de direitos fundamentais os quais devem ser assegurados pela família, comunidade e sociedade em geral.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Cabe salientar que no Art. 227 da Constituição Federal, a proteção da criança e do adolescente é tratada como princípio basilar de direitos humanos, e; tal princípio; em conjunto com o Art. 4º do ECA, atribui aos pais e responsáveis o dever geral de cuidado, criação e convivência familiar dos filhos, e, de preservá-los de negligências, discriminação, violência e outros. Visando à aplicação da proteção integral, tais dispositivos, norteiam a atuação do Estado, e em certos casos da esfera privada, mediante três princípios: a prioridade de atendimento, a municipalização e a primazia do interesse da criança e do adolescente.

O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente está vinculado a um princípio maior, o da dignidade da pessoa humana, incluindo nesse rol de proteção à criança e ao adolescente, como sujeitos em estado de desenvolvimento incompleto, sendo necessário respeitar sua vulnerabilidade; sendo todos responsáveis pelo seu desenvolvimento sadio, a família, a sociedade e o Estado. O ECA veio regular normas de cunho material e processual, de natureza civil e penal, estabelecendo a criança e adolescente como sujeitos de direitos, resguardando sua integridade física, moral e psíquica, e o direito de proteção à dignidade humana como seres em formação e desenvolvimento (SOUZA, 2016).

Ainda, em seu Art. 5º, a referida norma legal dispõe:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

O Art. 18 do ECA, por sua vez, regulamenta especificamente o disposto no Art. 227 do texto constitucional, reafirmando o dever de todos em “velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-o a salvo tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Portanto, neste artigo, o legislador situou o ponto crucial da doutrina da proteção integral, que é elevado implicitamente à condição de princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo o seu fundamento vislumbrado numa dignidade característica que partilham os indivíduos em desenvolvimento com as demais pessoas humanas, porém, dispondo de prioridade absoluta (SOUZA, 2016).

Cabe frisar que no exercício da parentalidade responsável, inclui-se o dever de criar o filho. Nesse contexto, o termo "criar" é bastante amplo. Tal fato é dado em razão de que a criança se encontra em constante crescimento, isto é, a cada movimento, a cada nova atitude, a cada nova experiência, está adquirindo novos conceitos e superando barreiras. Frente a isso, de acordo com o Art. 19 do ECA, “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990).

Acerca disso, Souza (2016, p. 1) expõe que:

O significado do verbo criar é, pois, acompanhar o filho neste constante crescer, desde o primeiro momento possível, alcançando-lhe não só os meios materiais para o seu crescimento, como também os de caráter emocional e afetivo. Isto porque o salutar desenvolvimento da criança e do adolescente envolve uma dinâmica entre as bases emocionais e os valores morais e pedagógicos que são adquiridos durante a infância, os quais advêm precipuamente das relações afetivas paterno-filiais, que afetam sobremaneira a construção do caráter do indivíduo, pois são os pilares da formação da sua personalidade. É inconcebível afastar da responsabilidade parental o dever de dar afeto, amparo moral e de conviver com o filho durante esta contínua fase de construção do ser humano.

Do mesmo modo, o Art. 22, do ECA, traz em sua redação, dentre algumas das responsabilidades dos pais perante os filhos, determinando: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990 – grifo meu). Por fim, o referido diploma, mostra novamente em seu Art. 55, a obrigação dos pais ou responsáveis sobre a educação de seus filhos;

assim, estabelecendo: “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990).

No que diz respeito à educação dos filhos, Paulo Lobo (2011, p. 303) expõe um conceito bastante amplo sobre o tema.

A noção de educação é a mais larga possível. Inclui a educação escolar formação moral, política, vida religiosa, profissional, cívica que se dá em família em todos os ambientes que contribui para a formação do filho, como pessoa em desenvolvimento. Ela inclui, ainda, todas as medidas que permitam filho aprender a viver em sociedade. A educação ou formação moral envolve a elevação da consciência e abertura para os valores.

Diante disso, Souza (2016) aponta o Estado como o maior responsável pela aplicabilidade de tais dispositivos; pois não há atuação da família e da sociedade em favor do menor sem sua intervenção.

Em que pese ser o Estado responsável pela tutela dos bens jurídicos das crianças e adolescentes, em especial dos bens indisponíveis, não basta que o Estado prescreva direitos e garantias fundamentais que tenham como destinatários esses jovens e crianças. Além de determinar que a sociedade, as comunidades e especialmente a família se responsabilizem pelo menor e, ainda, determine que estes entes promovam o desenvolvimento da criança e do adolescente, deve o Estado cobrar o efetivo cumprimento da legislação, fiscalizando constantemente a realização de seus preceitos, além de criar políticas públicas para dar condições ao menor de se desenvolver de forma satisfatória (SOUZA, 2016, p. 1).

Nesse debate, embora as disposições impostas pelo ECA, não estejam de forma direta vinculadas ao afeto; tais determinações são de extrema necessidade para se estabelecer bases as quais são, de fato, os deveres e responsabilidades dos pais, assim como, fundamentando interpretações extensas e jurisprudenciais, sobretudo no aspecto de responsabilidade civil e afins. Em suma, a obrigação dos pais ou responsáveis para com seus filhos transpassa todos os aspectos materiais; deste modo, passando a ser centralizada no afeto e na convivência familiar.

## 2 O ABANDONO AFETIVO PARENTAL E SUAS REPERCUSSÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O estudo traz uma reflexão aos principais elementos que focam o abandono afetivo, os prejuízos, e as consequências diante da omissão aos cuidados com a criança e ou adolescente, por não ter o convívio paterno/materno. Ambos ou a falta de um deles. Para uma melhor compreensão é necessário elucidar a Responsabilidade Civil no âmbito do abandono, e as implicações jurídicas. Essa responsabilidade surge dos fatos jurídicos existentes na sociedade evocando o direito.

### 2.1 O ABANDONO AFETIVO PARENTAL

No ramo do Direito, a expressão abandono denota:

Abandono - S.m. Cessaç o volunt ria de uma rela o jur dica, ao direito respectivo, quer pela ren ncia, quer pela absten o de seu exerc cio; abandono da posse e da propriedade, da heran a, de coisa im vel; ren ncia   continua o no exerc cio de uma pretens o (abandono da acusa o, abandono da causa); ato de deixar, com inten o definitiva, local, comunidade ou pessoa (abandono da sede, da associa o, abandono do lar); ato de deixar ao desamparo, ou de n o prestar assist ncia moral e/ou material a quem tem o dever legal de faz -lo (abandono do menor, do incapaz, da fam lia) (CC, arts. 589, III, e 592) (SANTOS, 2001, p. 18).

O abandono afetivo, conforme explica Rodrigues (2017) pode ser configurado pelo descumprimento injustificado do dever de cuidado, assist ncia moral, guarda e educa o ou resist ncia em reconhecer a paternidade.  , portanto, a indiferen a e aus ncia no tocante a assist ncia afetiva e amorosa por parte de um dos genitores. Deste modo, compreende-se, que a aus ncia de um dos pais, perante os deveres impostos   caracterizado como uma viola o dos pressupostos constitucionais, os quais v o de encontro   paternidade respons vel, ao princ pio da afetividade, da solidariedade familiar e a pr pria dignidade humana.

Nem sempre a responsabilidade parental   bem compreendida, fazendo com que muitos genitores se afastem intencionalmente dos filhos ap s a separa o do casal, negligenciando os deveres de assist ncia moral, ps quica e afetiva. Mesmo nas situa es em que a rela o dos genitores nunca existiu (fam lias monoparentais), muitos pais abandonam afetivamente seus filhos, sem exercer o direito de visitas, negligenciando-os em sua cria o e conv vio (BRAGA, 2011, p. 58).

Na sociedade brasileira, registra-se casos em que os pais não convivem maritalmente, e procuram cumprir a função parental com pagamento da pensão alimentícia, privando o menor da sua companhia, inclusive fazendo com que ao longo do tempo torne-se, um total desconhecido.

Destacamos a importância da diferença entre o amor e o afeto, a demonstração do sentimento e emoções enquanto a afetividade é uma relação de carinho, neste âmbito não são aspectos subjetivos na emoção de alguém, sim do aspecto objetivo da ação. Não há um padrão definindo a opinião variando entre as pessoas para demonstrar o amor, as quais são influenciadas pela cultura, religião, política instrução e conhecimentos. Não se obriga alguém a nutrir um sentimento de afetividade e amor como uma demonstração de afeto e carinho.

Nesse sentido, Rodrigues (2017) salienta que, não se trata do dever dos pais em amar o filho, visto que não há como forçar que alguém expresse amor por outra pessoa, pois amar é algo natural, o qual é constituído e consolidado somente com a convivência. (RODRIGUES,2017).

É pertinente destacar ainda, que, conforme lembra Dias (2011), o vínculo parental pode ser constituído por três critérios: jurídico, biológico e socioafetivo. O primeiro é previsto no Art. 1.597 do Código Civil, e estabelece a paternidade por presunção, correspondendo ou não com a realidade. O segundo se refere ao comprovado mediante à exames laboratoriais, como o de DNA. Enquanto que, o último, encontra-se fundado na dignidade da pessoa humana e no melhor interesse da criança, razão onde pai é aquele que, independentemente de seu vínculo consanguíneo, exerce tal função de fato.

Maria Berenice Dias (2011, p. 355), entende que filiação:

[...] é um conceito relacional: é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e atribui reciprocamente direitos e deveres. Na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, a paternidade se faz, o vínculo de paternidade não é apenas um dado, tem a natureza de se deixar construir.

Nesse contexto, a autora afirma que essa realidade corresponde ao que doutrinariamente é denominada de posse de estado de filho, e não pode ser desprezada de modo algum.

A noção de posse não se estabelece com o nascimento, mas por ato de

vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação (DIAS, 2011, p. 355).

Borges (2017) frisa que a obrigação dos pais com os filhos não é apenas material, mas moral e afetiva também. Os deveres não se resumem em prover alimentos, educação e vestuário aos filhos, mas propiciar condições dignas para que cresçam e se desenvolvam em ambiente saudável, com momentos de amor e carinho. Cabe aos pais o dever da afetividade e da convivência familiar. Ilustra Rodrigues (2017) que juridicamente não há como impor amor, pois a situação traria à tona, algo totalmente oposto ao almejado. Contudo, prestar auxílio moral e amparo durante a vida, é algo que tanto o filho quanto o Direito podem exigir dos pais.

Nesse contexto,

[...] prover alimentos em nada quer dizer ser presente na vida do filho, tampouco impede que se configure o abandono afetivo. Assim, ainda que as obrigações alimentícias estejam em dias, mesmo inexistindo ação ou execução de alimentos em curso, estando o pai se privando dos cuidados e da convivência, está configurado o abandono afetivo. [...] basta se perceber que não é porque um indivíduo encontra-se numa posição financeira confortável que ele não esteja abandonado afetivamente, tendo em vista que a obrigação alimentícia não resume todos os deveres do poder familiar, pois nem só de pão vive o homem (RODRIGUES, 2017, p. 31).

O autor supra expõe que um ambiente propício para ocorrer esse fenômeno é aquele onde há litígios familiares envolvendo os pais, ao final de relacionamento, independente de novos arranjos familiares. Com a separação do casal, a genitora detém a guarda da criança, e nesse momento o pai passa a distanciar-se da prole. Há um vínculo formado e uma referência familiar, e, com o abandono, são gerados sentimentos múltiplos de desprezo e de rejeição por parte da criança. A situação é potencializada quando o pai constitui uma nova família, dando aos filhos da nova união melhor tratamento, e aos filhos do primeiro relacionamento, apenas a indiferença.

Acerca do assunto, Maria Berenice Dias (2009, p.21) leciona:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercer o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o

direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

A autora ainda ressalta que:

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes (DIAS, 2011, p. 407)

O abandono afetivo tem como traço marcante o descaso proposital pela criação, educação e convívio (BRAGA, 2011). É obvio, que o casal não é obrigado a manter um relacionamento amoroso contra a sua vontade. É de suma importância que, mesmo assim, o vínculo com a prole se mantenha; pois o contrário pode ser trágico ao desenvolvimento do menor, gerando danos psicológicos irreparáveis (RODRIGUES, 2017). O abandono material e afetivo dos filhos por parte dos pais, sejam biológicos ou adotivos, é considerado ilícito, passível de punição civil e penal (BORGES, 2017).

Nesse sentido, Dias (2011, p. 407) assevera:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade.

O vínculo entre pais e filhos não é mais de posse e domínio, mas de amor, ternura, e busca da felicidade mútua, com base na convivência e respeito recíproco. Assim, o afeto tem sido reconhecido como um atributo das relações paterno-filiais. Em contrapartida, a valorização do afeto nas relações familiares vem dando ensejo para que a eventual falta de afeto entre familiares, sobretudo dos pais em relação aos filhos, passe a ser objeto de demandas judiciais buscando a reparação moral pelo abandono afetivo, tema largamente discutível diante da possível “monetarização” do afeto.

## 2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito vem de encontro à sociedade, propondo-se a proteger aquilo que é considerado lícito e, simultaneamente, conter o ilícito por meio de todo o arcabouço legal o qual se dispõe. Destarte, assim como protege as condutas consideradas saudáveis à convivência harmoniosa das pessoas, busca reprimir as condutas que concebam o contrário, haja vista que, tais ações vão de encontro ao próprio direito, segundo os critérios mínimos de vida social que foram instituídos e buscam ser seguidos com a legislação. Assim sendo, “cuida o direito da licitude e busca reprimir a ilicitude, preocupando-se, ainda, com os efeitos dessa” (RODRIGUES, 2017, p. 33).

A vida em sociedade, inquestionavelmente, requer a observância e o respeito à diversas normas implícitas de convivência. Nesse sentido, um antigo ditado popular diz que “a liberdade de um vai até onde começa a liberdade do outro”. Deste modo, os indivíduos devem manter seus atos pautados no respeito ao espaço alheio, visando não provocar inconveniências. Em outras palavras, a Responsabilidade Civil decorre das inconveniências que certos atos provocam à terceiros, em maior ou menor intensidade, pois conforme leciona Lôbo (2009, p. 7), “sem responsabilidade não se pode assegurar a realização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade”.

Em poucas palavras, Barros e Borgholm (2009, p. 1), conceituam:

A Responsabilidade Civil é um ramo do Direito Civil que regula as condutas humanas objetivando a harmonia e a paz sociais. O agente que cometer um ato ilícito, ou seja, cujo resultado malfez a sistemática do Ordenamento Jurídico, além de eventualmente incorrer em um tipo penal, o que lhe acarretaria uma penalidade criminal, fica obrigado a indenizar pelos prejuízos causados a outrem. Essa indenização, de cunho pecuniário, visa à reparação, do todo ou parte, do dano sofrido pela vítima, de maneira a recompor-lhe suas perdas, quer sejam de ordem moral ou financeira.

No entendimento de Venosa (2009), toda atividade que causa prejuízo gera a responsabilidade ou dever de indenizar. Por vezes, há excludentes, que impedem a indenização. Para o autor, o termo responsabilidade é usado para qualquer ocasião onde, um indivíduo, deva arcar com as implicações decorrentes de um ato, fato ou negócio danoso. Partindo-se desse pressuposto, todas atividades humanas, podem carrear o dever de indenizar. Diante do exposto, cabe ressaltar que o estudo do instituto da Responsabilidade Civil, abarca todo o conjunto de princípios e normas que conduzem à obrigação de indenizar.

Assim, a Responsabilidade Civil encontra-se prevista no Código Civil, em seu Art. 927 e seguintes, como diversas outras regras que regulam a vida dos indivíduos em sociedade. A obrigação de indenizar surge quando da prática de determinado ato advém um dano a outrem, isto é, quando há nexos causal entre o ato em praticado e o prejuízo gerado. Para Cavalieri Filho (2010, p. 30) a responsabilidade civil é “uma espécie de estuário onde deságuam todos os rios do Direito: público e privado, material e processual”; configurando-se como “uma abóbada que enfeixa todas as áreas jurídicas, uma vez que tudo acaba em responsabilidade”.

Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e danos. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 2)

Preliminarmente, cabe frisar, que no panorama jurídico a Responsabilidade Civil se difere da responsabilidade moral ou religiosa, haja vista, que estas atuam somente em âmbito individual; não ocasionando reflexos à terceiros passíveis de intervenção judicial (LAGO, 2012). Assim, entende-se a responsabilidade civil, como algo irremovível da natureza humana, em decorrência de uma obrigação originária, uma consequência da inobservância de algum regramento previamente instituído, ou seja, um dever jurídico sucessivo ou consequente (LIMA, 2016).

Acerca disso, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, observa:

A responsabilidade pode resultar da violação tanto de normas morais como jurídicas, separadas ou concomitantemente. Tudo depende do fato que configura a infração, que pode ser, muitas vezes, proibido pela lei moral ou religiosa ou pelo direito (GONÇALVES, 2009, p. 27).

O autor complementa, nesse sentido, que o campo da moral,

[...] é mais amplo do que o do direito, pois só se cogita da responsabilidade jurídica quando há prejuízo. Esta só se revela quando ocorre a infração da norma jurídica que acarrete dano ao indivíduo ou à coletividade. Neste caso, o autor da lesão será obrigado a recompor o direito atingido, reparando em espécie ou em pecúnia o mal causado. A responsabilidade moral e a

religiosa, contudo, atuam no campo da consciência individual. O homem sente-se moralmente responsável perante sua consciência ou perante Deus, conforme seja ou não religioso, mas não há nenhuma preocupação com a existência de prejuízo a terceiro. Como a responsabilidade moral é confinada à consciência ou ao pecado, e não se exterioriza socialmente, não tem repercussão na ordem jurídica. Pressupõe, porém, o livre arbítrio e a consciência da obrigação (GONÇALVES, 2009, p. 27).

De acordo com Lago (2012), por mais que a prática de determinados atos possa afetar um indivíduo em sua consciência individual, será objeto de responsabilização civil apenas atos que venham a transgredir normas jurídicas, transcendendo os limites do individual e afetando à terceiros, assim, lhes causando danos de ordem moral ou patrimonial. Em contrapartida, às vezes, pode ocorrer que algum ato afete terceiros; transgrida normas jurídicas, contudo, não atinja a consciência moral do agente. Nesse caso, há o dever de reparação, independente do sentimento subjetivo do agente.

Diante de tais argumentações, é importante mencionar as classificações da Responsabilidade Civil. Sendo assim, pode-se classificar a Responsabilidade Civil como contratual ou extracontratual e, ainda, como objetiva ou subjetiva. Nesse sentido, Lopes (2006) ilustra que a Responsabilidade Civil é contratual quando o dano causado decorre da violação de uma obrigação prevista em algum negócio jurídico, sendo necessária, a prova de existência desse contrato, do devido inadimplemento da cláusula e, do dano causado, em conjunto com o devido nexo de causalidade.

Lopes (2006) leciona que Responsabilidade Civil extracontratual é aquela que não possui vínculo com contrato, porém é decorrente de algum ato ilícito que infringe as regras de convivência social, ocasionando um dano a alguém. Nesses casos, deve ser provada a imprudência, a negligência ou imperícia do agente que, culposamente, causou o dano. Por outro lado, não sendo demonstrado o ilícito, não há dever de indenizar. No que tange à responsabilidade objetiva, segundo Lago (2012), não é necessário aferir a culpa do agente, para caracterizá-la. O dever de reparar o dano surge do risco da atividade, conforme parágrafo único do Art. 927 do Código Civil.

Com embasamento no citado dispositivo, Lago (2012, p. 26) leciona que “para caracterizar o dever de indenizar, deve restar comprovada a relação de causalidade entre a atividade realizada pelo agente e o dano sofrido”. De forma mais simples, Pereira (2018) expõe que a responsabilidade civil objetiva se dá, pela necessidade

de que seja comprovado, pela vítima, três elementos: o fato, o dano e o nexo causal. Apenas assim, será possível ter direito à indenização. Contudo, o elemento da culpa não é imprescindível, uma vez que tal responsabilidade independe da culpa.

[...] a *mens legis* do dispositivo é manter a equidade nas relações, levando em conta a obtenção da vantagem e lucro pela prática de uma ocupação que expõe terceiros a riscos. Lucra pelo risco, mas arca objetivamente pelo dano causado a terceiros (LOPES, 2006, p. 269).

Por outro lado, ao tratar da Responsabilidade Civil subjetiva, a aferição da culpa se torna fundamental, pois, somente será condenado a indenizar, o agente que tenha realizado o ato com culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia, vindo a causar danos a terceiros; mesmo que sem qualquer intenção, deliberada e consciente, de causar o prejuízo em questão. Conforme explana Lopes (2006, p. 269) “a culpa não é presumida, necessita sua demonstração no transcorrer da etapa cognitiva do processo de conhecimento, através dos meios de prova permitidos pela lei”.

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2009, p. 52).

Deste modo, tanto na hipótese de Responsabilidade Civil contratual ou extracontratual, quanto objetiva ou subjetiva, para que se possa configurar caso de indenizabilidade, é necessário preencher as condições gerais da Responsabilidade Civil, as quais, como antes exposto, se referem à conduta antijurídica, o dano e o nexo causal. Primeiro, tem-se a conduta antijurídica, a qual sem a mesma, não há o dano, e por consequência o nexo causal. Isto posto, para que seja configurado um caso de Responsabilidade Civil, a conduta deve ser voluntária, isto é, o agente precisa estar consciente do ato que está praticando (LAGO, 2012).

Frente ao exposto:

O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a *voluntariedade*, que resulta exatamente da liberdade da escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 27).

Do mesmo modo, Theodoro Junior (2008, p. 31) esclarece que;

[...] é como ato decorrente do querer do agente que se estabelece a situação propiciadora da configuração do ato ilícito que, por sua vez, irá gerar o efeito jurídico que lhe é próprio: a obrigação de indenizar o dano, que a conduta, presidida pela vontade, acarretou a outrem.

Sendo assim, Camila Dal Lago (2012) esclarece que não podem ser alvo de responsabilização os danos provocados por conduta não orientada pela vontade do agente, ou seja, por motivos de caso fortuito ou de força maior, a título de exemplo. Nesse sentido, o doutrinador Theodor Junior (2008) explana ainda, que a conduta voluntária do indivíduo pode se encontrar voltada para atos dentro dos padrões admitidos pela legislação ou, também, pode estar em desconformidade com tais padrões, assim, originando os atos ilícitos capazes de provocar danos indenizáveis.

São apenas atos considerados ilícitos que causarão o dever de indenizar os prejuízos injustamente gerados à vítima; ao contrário dos atos lícitos que, por estarem em conformidade com a conduta moral e típica, recebem apoio e tutela da ordem jurídica. A conduta antijurídica voluntária deve gerar dano, para que haja o dever de indenizar. Para a Responsabilidade Civil, o dano ou prejuízo, é o segundo fator indispensável; sem este, não há o que indenizar e, não há responsabilidade. O dano pode atingir tanto bens patrimoniais, quanto direitos de personalidade; conceituado como a lesão a um bem jurídico tutelado (LAGO, 2012).

Deste modo;

Dano é a existência de um prejuízo, da perda ou desfalque de algo que ao sujeito é passível de ser integrado, quer em termos de patrimônio, quer por inerente ao corpo ou personalidade. Porque ocorreu o dano, deixa-se de ter o que tinha ou se fez impossível obter o que certamente conseguiria regularmente (LOPES, 2006 p. 269).

Os danos ainda podem ser morais ou materiais. Sendo materiais atingem o patrimônio da vítima, sendo considerados sob forma de lucros cessantes ou dano emergente, enquanto os que consistem em lesão à esfera íntima da vítima, não se pode mensurar economicamente (LIMA, 2016). Por fim, unindo a conduta ao dano, o terceiro fator indispensável para configurar a Responsabilidade Civil, deve-se à existência de nexos causal, sem esse, também não há responsabilização, visto que é o elemento que permite atribuir ao agente a responsabilidade pelo dano causado, e apenas quem deu causa ao prejuízo deve ser responsabilizado (LAGO, 2012).

Nesse sentido, compreende-se que:

Esses elementos – conduta culposa e dano injusto – não podem se apresentar isoladamente, devem estar interligados por um vínculo de causa e efeito, pois só assim o dano será imputável ao autor do ato culposo. Se o prejuízo da vítima não foi efeito (consequência) da conduta do agente, ainda que esta tenha sido antijurídica, não lhe terá acarretado a obrigação de indenizar (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 32).

A relevância do nexo causal deve-se pois, do mesmo modo que não se pode atribuir a alguém o dever de reparar um dano que não provocou, não se pode imputar responsabilidade a quem, tendo agido antijuridicamente, não tenha causado danos algum. A existência do nexo de causalidade, é necessário para unir a conduta antijurídica ao dano (LAGO, 2012). Portanto, a conduta, o dano e o nexo causal são subsídios imprescindíveis para configurar a Responsabilidade Civil em qualquer área do Direito, até mesmo no Direito de Família, onde os casos se dão, majoritariamente, por danos que atingem a esfera moral.

Assim, convém novamente definir que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2009, p. 359).

Nessa linha, evidencia-se que,

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI FILHO, 2010, p.78).

É importante frisar que mesmo não estando expressamente descrito no Código Civil, todos os pressupostos estabelecidos para a responsabilização civil por dano moral são, também, de clara aplicação nas relações familiares, aonde muitas

vezes, ocorrem as maiores violações à dignidade da pessoa humana (BORGES, 2017). A afetividade, era inicialmente amparada por psicólogos e educadores, passando a ingressar no rol de preocupações dos juristas e magistrados. Tal imigração, no entanto, ocasionou uma diversidade imensa de indagações, transformando o abandono afetivo um tema jurídico atual e controversa (MARCONDES, 2013).

Dada a importância da família, é cogente discutir acerca das consequências jurídicas advindas com abandono afetivo parental, haja vista que suas vítimas são de alguma forma privadas de tal entidade, considerada como primordial para se formar o caráter e a personalidade de um sujeito (BORGES, 2017). Portanto, tendo em vista que tal conduta nada contribui para o bem estar do infante, assim como fere os preceitos constitucionalmente instituídos no tocante ao Direito de Família; se faz necessária uma resposta do Poder Judiciário, perante a devida reclamação e respectiva constatação dos casos de abandono afetivo parental.

Nesse sentido, Braga (2011) menciona que, no ordenamento jurídico brasileiro, os pais devem assumir em conjunto as responsabilidades de criar e educar os filhos, independentemente de residirem em lares distintos. E tal imposição reforça a preocupação existente pelo ordenamento jurídico constitucional e ordinário no que diz respeito a resguardar as relações entre pais e filhos, deste modo, estimulando e preservando a convivência entre ambos, mesmo em meio à litígios conjugais. Neste compasso, onde muitos proclamam e lamentam, na sociedade moderna, a desagregação da família, é possível afirmar que:

[...] nesse momento difícil, a missão do jurista é defender a instituição da família, onde quer que periclitem seus interesses, a fim de evitar-lhe a completa desagregação. Fortalecê-la, ampará-la, procurando neutralizar os elementos dissolventes, como o abandono das idéias religiosas e o temor das responsabilidades (...). (MONTEIRO, 2009, p. 2).

As referências à afetividade nas relações familiares, são perceptíveis no Código Civil, Art. 1.584, no tocante à guarda de terceiros, e nas alterações legislativas infraconstitucionais esparsas nos recentemente como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei nº 11.698/2008 (Lei de Guarda Compartilhada), Lei nº 12.010/2009 (atual Lei de Adoção) e Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). Há uma forte tendência jurídica embasada na aceitação jurisprudencial e doutrinária à proteção da afetividade no contexto parental como fito

indispensável nas relações familiares, inclusive, com previsão de medidas repressivas para condutas de violação.

Nesse sentido, há uma corrente de juristas defensora à aplicação do instituto da responsabilidade civil aos pais por motivo de abandono afetivo de seus filhos; e, por consequência de tal ato, a possibilidade da indenização por danos morais, como forma de reparação. Por outro lado, existe também outra corrente, totalmente oposta à possibilidade de se responsabilizar os pais por abandonarem afetivamente seus filhos. No segundo caso, a tese defendida é que a aplicação de tal instituto, impondo uma indenização pecuniária é algo, desfavorável, visto que "o amor não pode ser comprado"; provocando uma discussão acerca da "monetarização" do afeto.

### **3 A REPARAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO PARENTAL: "MONETARIZAÇÃO" DO AFETO?**

O questionamento nos remete a qual limite da intervenção estatal e indenização por abandono nas relações familiares. Mesmo na busca da indenização pelo abandono afetivo com olhar para a valorização das relações paterno-filiais ou a monetarização do afeto? Discutimos aqui neste tópico a possibilidade da responsabilização Civil por danos morais decorrente do abandono afetivo nas relações paternos-filiais.

#### **3.1 ABANDONO AFETIVO PARENTAL E A REPARAÇÃO CIVIL**

Como exposto, a convivência familiar é direito dos filhos, e deve ser assegurada com prioridade pelos pais; não devendo ser alterada nem sequer na hipótese de separação dos pais, quando um dos genitores somente exerce a guarda do menor. A parte que não se encontra na companhia do filho, tem como dever procura-lo, visitá-lo e aproximar-se (SOUZA, 2016). Cabe frisar que, tal encargo é decorrente do poder familiar, o devendo ser exercido por ambos os genitores independentemente da situação conjugal que se encontrem. O ordenamento jurídico brasileiro, determina a perda do poder familiar ao genitor que deixar o filho em abandono (MARTINS, 2018).

Portanto, fica evidente que entre as obrigações parentais constitucionalmente previstas está a convivência familiar, a qual é decorrente do princípio da parentalidade responsável. Nesse sentido, Souza (2016) destaca que se deve-se ir mais além, pois essa convivência familiar necessita de ser regada de afeto e cuidado. Na ausência de tais elementos na criação dos filhos, como antes dito, surgem sequelas emocionais que podem comprometer o desenvolvimento da personalidade da criança e adolescente, bem como, a capacidade desse indivíduo, futuramente, vir a constituir uma base familiar regada pelo afeto, inclusive em relação a seus próprios filhos.

Acerca disso, Souza (2016, p. 1) relata:

Os psicanalistas, na investigação e interpretação da vida mental, revelaram no adulto a influência de sua infância; na criança, a influência de sua

primeira infância; no bebê, a influência dos pais e, finalmente, revelaram que estas influências passam consciente e inconscientemente de geração em geração. Temos um passado de relacionamentos que se somam no presente da vida, moldando nossa forma de interpretar o mundo. Neste contexto, destaca-se o chamado abandono afetivo, condição em que um dos pais deixa de ter o filho em convivência, não lhe prestando os devidos cuidados, e negando-lhe o afeto e o carinho. O abandono afetivo, certamente, viola a integridade da criança e do adolescente e causa prejuízos a sua personalidade.

Machado (2012) ainda ressalta que o abandono afetivo parental não ocorre apenas somente quando há a ausência física e moral do pai na vida do filho, mas também, nos casos em que, apesar de haver coabitação entre estes, o pai não dispensa a menor forma de afeto e atenção, ao filho. Isso porque, como antes mencionado, a convivência familiar demanda a presença moral, muito mais do que a presença física. Por outro lado, a autora afirma que, habitualmente, o abandono afetivo surge no momento de dissolução da sociedade conjugal, nos casos em que se tem origem o fenômeno conhecido como recomposição de famílias.

A respeito da questão do cuidado e sua ausência:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. Quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico (DIAS, 2011, p. 107).

Assim, o abandono afetivo parental, constitui-se de uma questão bastante delicada, que abrange não apenas direitos e deveres, mas questões de cunho moral e ético que se estabelecem no consciente e inconsciente de cada sujeito. Trata-se ainda, de um tema sem regulamentação legal, e sem consenso no meio jurídico, e que, portanto, vêm propalando decisões variadas dentro do Poder Judiciário. No que diz respeito ao assunto, Calderón (2013, p. 346) explica que “tanto o direito de família como a responsabilidade civil são objeto de releituras contemporâneas, que se adaptam para melhor corresponder aos desafios da atualidade”.

Acerca disso, o celebre doutrinador Paulo Lôbo pondera:

São casos difíceis com ponderáveis razões em cada lado. Entendemos que o princípio da paternidade responsável estabelecido no artigo 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Tem assistência moral, aqui é o dever jurídico cujo descumprimento pode levar a pretensão indenizatória. O artigo 227 da

Constituição confere à criança e ao adolescente os direitos "com absoluta prioridade", oponíveis à família - inclusive ao pai separado- a vida, a saúde, a educação, ao lazer, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja a rejeição provoca dano moral (LOBO, 2011, p. 313).

Conforme antes explanado, a possibilidade de indenização por dano moral no ordenamento jurídico pátrio, é indiscutível; no entanto, a discussão, nos últimos tempo, se coloca, em torno da admissibilidade desse instituto no âmbito do abandono afetivo na filiação, assim, denotando a afetividade como elemento caracterizador da relação paterno-filial. Nesse sentido, no meio jurídico, surgem debates inflamados sobre a responsabilidade civil no âmbito da família, os quais são decorrentes do amplo manto de proteção, ao qual a estrutura da família sempre esteve envolvida, haja vista que, a ingerência do Estado nesta matéria é inadmissível (MACHADO, 2012).

Como antes mencionado, a imposição à reparação do dano é prevista no Art. 927 do Código Civil, e ao resumir tal dispositivo de Silvio de Salvo Venosa, assevera:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. É claro que esse é um desiderato ideal que a complexidade da vida contemporânea coloca sempre em xeque. Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético, etc., somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais (VENOSA, 2009, p. 1-2).

Lima (2016) relata que por trata-se de um tema relativamente novo, as discussões acerca da responsabilização civil por abandono afetivo paterno-filial, vêm reiteradamente dividindo pontos de vista, e provocado muitas polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais, trazendo cada vez mais argumentações para fundamentar posicionamentos bastante controversos a esse respeito. É fato, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não proferiu ainda, um entendimento unificado, sobre esse tema tão delicado. Segundo Vianna (2011) a complexidade da questão fez gerar vários questionamentos sobre as ações indenizatórias em face do desafeto.

[...] na última década, essa temática ganhou notoriedade na seara judicial, diante do crescente número de demandas judiciais de filhos pleiteando indenização por danos morais por suposta ausência de afeto familiar dos

pais. Os tribunais pátrios, contudo, ao longo dos anos, já oscilaram significativamente entre uma solução e outra para o impasse (por vezes dentro da mesma turma ou seção de tribunal), não tendo ainda pacificado qualquer entendimento (LIMA, 2016, p.39).

Para muitos, a *indenização pecuniária apenas* pode ser eficiente e de fato reparar a vítima diante dos danos materiais. Por outro lado, também é ampla a linha defensora à aplicação do instituto da responsabilidade civil aos pais por motivo de abandono afetivo de seus filhos; e, por consequência de tal ato, a possibilidade da indenização por danos morais, como forma de reparação. Sendo assim, embora a responsabilização, não tenha a intenção de obrigar uma convivência afetiva, se faz necessário mostrar ao autor do ilícito e à sociedade que o abandono é repreensível e deve ser penalizado; pois, uma criança negligenciada pode ser levada ao fracasso escolar, à delinquência juvenil e ao consumo de drogas.

Isto posto, enquanto sujeitos merecedores da tutela jurídica, a criança e ao adolescente, requerem uma solução positiva por parte do Estado para os casos em que se comprove a omissão do pai no cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar. Portanto, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e, ainda, amparado no princípio da afetividade, alguns tribunais brasileiros têm se manifestado favoráveis à admissibilidade da reparação civil do dano moral ocasionado pelo descumprimento do dever de convivência familiar. Entretanto, tanto no judiciário quanto na doutrina, este assunto, permanece repleto de divergências.

### 3.2 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

Como sanção pela negligência parental, a legislação brasileira prevê a destituição do poder familiar. Porém, para pais faltosos, perder a guarda dos filhos cairia como uma verdadeira recompensa. Assim, como forma de coibir e tal conduta dolosa, a responsabilização civil torna-se indispensável (LIMA, 2016). Assim, mesmo no âmbito da família, se houver violação dos direitos da personalidade, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral, todavia, a intenção não é que esta venha a atuar como fator desagregador daquela instituição, mas sim, como uma forma de proteção da dignidade dos seus membros (BRANCO, 2006).

No entendimento de Pereira (2012) embora inexista uma lei específica sobre o tema, uma vez reconhecido o dever de indenização por abandono moral, resta

acatar o Art. 1634, inc. I e II do CC, os quais determinam que o dever dos pais não se limita a obrigação de sustentar, haja vista que existe, também, o compromisso de gerir a criação e a educação, assim como, dever de tê-los em sua companhia e guarda. Assim, considerando que a dignidade da pessoa humana é consagrada pela Carta Magna como valor fundamental do ordenamento pátrio, deve ser preservada em qualquer esfera de relacionamento, quer seja no âmbito familiar ou não.

Nesse sentido é possível compreender que:

As condutas praticadas dentro dos limites das relações familiares, lesivas ou não a quaisquer de seus membros, não se mostrariam permeáveis à incidência das regras da responsabilidade civil [...] erroneamente cultivou-se a ideia de que as relações jurídicas no âmbito da família, por sua natureza marcadamente extrapatrimonial, não admitiria a aplicação dos princípios que embasam a responsabilidade civil (BRANCO, 2006, p. 17-18).

Frente ao exposto, Mota (2020) descreve sobre um dos primeiros julgados favoráveis ao tema, que ocorreu no ano de 2003, no Estado do Rio Grande do Sul, onde se determinou a indenização para uma filha afetivamente abandonada aos 10 anos de idade:

(...) a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. De outra parte se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais, pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai<sup>1</sup>.

Mota (2020) ainda assevera que é impossível falar sobre a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo sem ponderar o voto da Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

---

<sup>1</sup> Processo nº 1.030.012.032-0, 2º Vara da Comarca de Capão da Canoa, RS, juiz Mario Romano.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade da precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é destinado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes<sup>2</sup>.

Analisando o voto da Ministra, fica evidente que embora o pai não possa ser responsabilizado perante ausência de amor e cuidado, todavia, encontra-se inserido no contexto da assistência moral, e nesse caso, sendo plenamente passível de mensuração; e que, no caso de descumprimento, gera dano moral suscetível de reparação, pois conforme defende Mota (2020) a obrigação em se compensar o dano provém, simultaneamente, da transgressão de um direito e do dano. Assim, segundo Machado (2012), os defensores do tema, entendem que a reparação civil, é possível, tendo como argumentos o implícito da afetividade, da dignidade da pessoa humana, assim como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Nessa mesma linha de pensamento, Mota (2020) ainda menciona o entendimento a seguir, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual não apenas coaduna com a jurisprudência anteriormente apresentada, mas também, afirma de modo bastante enfático, de que o fato de um pai não prestar a devida assistência afetiva ao filho, certamente, está cometendo uma conduta ilícita:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – ABANDONO PATERNO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – NOVA CONFIGURAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR – DEVERES DOS PAIS – ART. 227 DA CONSTITUICAO – ART. 1634, I E II, DO CODIGO CIVIL – A família atual deve se preocupar com o livre desenvolvimento de personalidade de cada um de seus membros, sendo um ente funcionalizado, onde todos têm o objetivo de promover o livre de desenvolvimento dos demais membros. – **Nesse contexto, em que a família torna-se o centro de cada um de seus membros, a conduta do pai que abandona seu filho revela-se violadora de seus direitos**, uma vez que o artigo 227 da Constituição inclui no rol dos direitos da criança e do adolescente a convivência familiar, - O pai que deixa de prestar assistência afetiva, moral e psicológica a um filho, violando seus deveres

---

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso Especial nº 2009/0193701-9. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Brasília. (DF), 24 de abril de 2012. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>> Acesso em: 30 Dez. 2020.

paternos, pratica uma conduta ilícita, ensejadora de reparação do campo moral<sup>3</sup> (grifo do autor).

Embora sejam controversos os entendimentos acerca da ação indenizatória nos casos de abandono afetivo parental; Silva (2015) comenta que a condenação do genitor ausente a indenizar o filho moralmente abandonado pode ser visto uma maneira de aperfeiçoar as relações familiares e sociais, uma vez que, primeiramente, evidenciaria aos genitores que seu dever não se limita apenas ao sustento, assim, despertando nestes, uma conscientização do seu papel social no Instituto familiar; por outro lado, existiria a formação de sujeitos mais equilibrados em suas relações sociais e mais coerentes e conscientes acerca das posturas adotadas na sociedade.

### 3.2.1 A ação indenizatória: "monetarização" do afeto?

Existe uma corrente totalmente oposta à possibilidade de se responsabilizar os pais por abandonarem afetivamente seus filhos. Neste caso, a tese defendida é que ao aplicar tal instituto, impondo-se uma indenização pecuniária é algo, desfavorável, haja vista que "o amor não pode ser comprado"; provocando uma discussão acerca da "monetarização" do afeto. Borges (2017) relata que alguns magistrados resistem ao assunto fazendo uso de frases como: "pagar pela falta de amor não faz surgir o amor". Outros ainda argumentam que "indenizar seria dar preço ao amor", como tentativa de amenizar a gravidade do assunto.

Esse, por exemplo, é o entendimento proferido pelo Tribunal de São Paulo, em ação onde o relator responsável declara que, perante o ordenamento jurídico inexistente qualquer obrigação de dar afeto, e, portanto, um indivíduo não pode ser obrigado a tal ato, deste modo, afastando a ilicitude da ação:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Abandono afetivo. Ação de indenização por danos morais proposta por filha contra pai. Sentença de improcedência Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. Impossibilidade de se impor o dever de amor e afeto. Ato ilícito e danos morais não configurados Indenização inexigível. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> TJMG – APELAÇÃO CIVIL Nº 1.0251.08.026141-4/001 – COMARCA DE EXTREMA – RELATOR: DES. ALVIMAR DE ÁVILA

<sup>4</sup> TJ-SP – APL: 00237000820108260114 SP 0023700-08.2010.8.26.0114, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 24/04/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2014.

Como se vê, há quem argumente de forma contrária à reparação pecuniária nos casos de abandono afetivo tendo como fundamento a impossibilidade de se atribuir valor econômico ao afeto. Portanto, a corrente defensora da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial, não podem ser descuidar, de forma alguma, do fato de que este importante instrumento jurídico deva ser meticulosamente analisado pelos operadores do Direito, uma vez que, de outra maneira, pode vir a torna-se um verdadeiro “trunfo” para determinados indivíduos inescrupulosos, que a vislumbram como uma forma facilitada de enriquecimento (MACHADO, 2012).

O argumento de que a indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo paterno apenas fomenta a “indústria do dano moral” não merece guarida. Se o nosso ordenamento jurídico prevê a compensação dos danos morais e, no caso concreto, se verificam todos os requisitos que ensejam a aplicação do instituto, não há se falar em impossibilidade de concedê-lo (SILVA, 2015, p. 139).

Conforme a citação supra, muitos defendem que a reparação pecuniária nos casos de abandono afetivo, seriam mero fomento à “indústria do dano moral”. Nesse contexto, são várias as alegações dadas com vistas em descaracterizar a obrigação de indenizar diante de tais situações, e sempre tendo como fundamento o fato de que não se pode forçar alguém a amar. Nesse diapasão, Machado (2012) frisa que para a corrente que segue compreendendo a impossibilidade de reparação civil, argumentam que ao se favorecer a reparação pecuniária em decorrência de abandono afetivo, na realidade, se engendra a “monetarização do amor”.

Outrossim, Barros (2002, p. 8) menciona que não se pode confundir as relações de afeto familiar com as de cunho patrimonial.

[...] o Direito brasileiro aceita até um certo limite os efeitos patrimoniais das relações de amor. Mas vai muito além desses limites pretender que o afeto familiar seja "dolarizado" - expresso em quantias monetárias - para efeito de indenização, como alguns vêm apregoado.

Segundo Machado (2012), o termo “dolarizado” empregado na citação supra, visa assinalar uma perigosa aproximação entre o Direito brasileiro e o norte-americano, onde nas relações entre pais e filhos, “deixar de amar”, pode obrigar, ao responsável pela conduta, o pagamento de quantia exorbitante, a título

não apenas compensatório, mas punitivo. De modo geral, o desamor a falta de afeto só poderá ser comprovada, através de acompanhamentos psicológicos e até mesmo psiquiátricos, após a observação comportamental da criança e ou adolescente nas modificações das atitudes, dentro do convívio familiar, para que seja tomada as medidas de responsabilização no âmbito jurídico. Assim, é essencial configurar o dano como elemento do dever de indenizar, comprovando a culpa do genitor omissivo na convivência com o filho, e, negou-se explicitamente a participar do desenvolvimento de sua personalidade.

Nesse contexto, Rodrigues (2017, p.40) adverte, que,

[...] fica clara a necessidade da comprovação do dano causado por essas atitudes faltosas, que só poderá ser identificado e ser auferida sua extensão através de estudos multidisciplinares que envolvam psicologia e assistência social ao direito aplicado nas Varas de Família, a fim de que possa ser percebido no mundo jurídico o ambiente no qual a criança está inserida e a conseqüente realidade que ponha em risco a sua formação. Apenas com isso poderá ser pensada uma medida efetiva a ser tomada pelo Judiciário.

Com base nesse pressuposto, evidencia-se que:

Ocorre que, quando a ação judicial é proposta pelo filho abandonado contra o pai biológico negligente, com o fito indenizatório, é engano ver ali uma relação familiar, pois só há família, se houver afetividade, estabilidade e ostensibilidade (LÔBO, 2011, p. 33).

Segundo Machado (2012), se não existe convivência familiar, as qualificações que abrangem pai e filho são de cunho meramente formal; e, portanto, seria como se o filho estivesse requerendo uma indenização contra um indivíduo qualquer que possa tê-lo causado algum mal. A psicologia Jurídica destaca a relevância na contribuição nos processos de indenização por abandono afetivo e chama atenção no reconhecimento da complexidade do conflito existente em proporcionar o bem estar da criança e ou adolescente que necessitam de um atenção especializada.

Na perspectiva da patrimonialização, o ordenamento pátrio, legitimamente, atribuiu valoração monetária a bens imateriais diversos como: a dignidade, a honra, o nome, a intimidade, a dor, e, até mesmo a perda de um ente. Nesse sentido, a autora argui que se a condenação por danos morais por violação a tais direitos, é pacífica; por que com o afeto alega-se a monetarização?

Para Martins (2018) o afeto é bem jurídico tão tutelável quantos os demais existentes. E tal argumentação se fundamenta no fato de que, a sua ausência, acarreta em danos severos à personalidade e à dignidade da pessoa humana, nomeadamente ao infante em desenvolvimento. Nessa celeuma, a grande questão da responsabilidade civil por abandono moral não está em se discutir quanto vale o afeto, uma vez que é sabido, que tal sentimento, como bem extrapatrimonial, não tem preço. O importante é que a sociedade veja o abandono moral dos filhos como uma conduta negativa e lesiva, passível de indenização, devendo ser evitada por todos.

Frente a essa nova concepção do Direito da Família, Souza (2016, p. 1) afirma que algumas questões devem ser ponderadas, como:

[...] qual a intensidade de intervenção é admitida nesse espaço familiar na atualidade; a possível tensão entre liberdade e solidariedade nas relações familiares; de qual responsabilidade e afetividade se está a tratar; quais situações seriam passíveis de configurar o propalado abandono afetivo quais seriam seus requisitos necessários; como se comprovaria judicialmente; se haveria excludente de ilicitude na espécie; qual o sentido de cuidado que ancora o decisum; quais os critérios para fixação de eventual indenização.

O autor supra, afirma que mesmo não havendo respostas à todas essas indagações, deve-se reconhecer que em boa parte das decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, acerca da conduta em questão, vêm sustentando solidamente a possibilidade de condenação do genitor por abandono afetivo em decorrência da ausência do dever de cuidado; fato este que, viola o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Para Oliveira (2006) é preciso considerar, ainda, que o princípio da afetividade envolve a ideia de solidariedade familiar, não devendo ser confundido com o sentimento de afeto existente entre pai e filho, portanto, a lei pode obrigar tais sujeitos a amarem seus filhos, todavia, de forma objetiva.

Partindo de tal entendimento, compreende-se que:

A solução dos casos de abandono afetivo exige a superação dessa possível tensão entre os princípios da liberdade e da solidariedade, mas a própria constituição indica a solução que deve prevalecer. Uma leitura de todo o sistema a partir de uma perspectiva civil-constitucional também desnudará os aportes que permitirão a construção da resposta adequada a cada caso concreto (CALDERÓN, 2013, p. 344).

Diante disso, Borges (2017) defende que a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, mesmo que não "traga de volta o amor" ou elimine as dores de

uma vida toda, deve-se exigir a reparação civil, junto ao Poder Judiciário, para as devidas condenações sejam devidamente constituídas, visto que a conduta é ilícita. A autora frisa que todos os pressupostos previstos para a responsabilização civil por dano moral, descritos no Código Civil, são aplicáveis nas relações familiares, onde muitas vezes, há violações revoltantes à dignidade humana. Não é a falta de amor que deve ser punida, e sim, o descumprimento ao dever de cuidar.

Além do mais, no que tange a temática em pauta, é importante salientar que a função primordial do Judiciário responsável é imprescindível para impedir que se prospere demandas que não configurem o dano moral indenizável; e para tanto, é sempre necessária uma análise cautelosa das circunstâncias em que cada caso é exibido. Recomenda-se, ainda, sempre que possível, que os magistrados atuem de forma conjunta com uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos/psiquiatras, assistentes sociais e outros profissionais que venham a esclarecer os fatos, buscando com seus conhecimentos e técnicas respectivas; uma melhor solução para o conflito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme descrito no presente estudo, o abandono moral ou afetivo, é caracterizado pela falta de assistência moral e afetiva; tratando-se, portanto, de uma conduta omissa daquele que detém o poder familiar perante o filho, não propiciando ao mesmo, carinho, atenção e amor. Nesse sentido, a Lei nº 8069/1990, nomeada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 7º, assegura aos menores o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, e em condições dignas de existência pondo-o a salvo de toda forma de negligência.

Na esfera da família, após a Carta Magna de 1988, o Direito estabeleceu uma nova ordem legal, atribuindo ao afeto, valor jurídico. Sendo assim, diante dos casos de Abandono Afetivo Parental, ao notar omissão na relação paterno-filial com relação à formação moral, social e educacional da criança ou adolescente, que conduz a danos de difícil reparação ou irreparáveis; espera-se do Poder Judiciário uma resposta, de modo que ao invés de tratar como faculdade o cuidado, venha a requerer daquele que deu origem a prole, presença na vida do infante, que se encontra em desenvolvimento; e precisa de atenção.

Como ainda não existe uma legislação específica que trate de dessas situações, cabe à jurisprudência empregar os meios que dispõe, com base na analogia; nos costumes, nos princípios gerais do direito, atuar de modo a evitar a banalização da figura paterna no âmbito familiar; sempre primando pela dignidade da pessoa humana. Diante disso, apesar de não serem muitos os precedentes jurisprudenciais consagrando o tema da indenização dentro do Direito de Família, tradicionalmente abalizado na afetividade e nos laços parentais, sem se valorar economicamente às relações familiares, hodiernamente muda-se o paradigma.

No atual mundo globalizado e, cada vez mais pautado no poder econômico, o patrimônio moral passou a ter valor materializado em espécie e, como tal, a jurisprudência vem seguindo os passos da doutrina, assim, forçando o legislador a positivizar dentro da legislação pátria, o conteúdo desse direito. A ação de indenização por abandono afetivo não pode ser vista como uma forma em que filhos se vingam dos pais, ou como oportunidade de forçar o pai a amá-los. Assim, compete ao Judiciário intervir profundamente. Portanto, a pretensão é de reparar a omissão voluntária e danosa do genitor negligente, e advertir a sociedade a não cometer tal erro.

Não resta dúvidas de que o tema em estudo deva ser visto com parcimônia, haja vista que, ao invadir a intimidade das relações humanas, a razoabilidade deve restar ainda mais patente. É do Judiciário a tarefa de identificar, em cada ação de reparação proposta, a possibilidade ou não de responsabilização civil. O dano moral deve ser reconhecido excepcionalmente, se os pressupostos da compensação se mostrarem claros e indubitáveis, mediante estudos sociais e laudos técnicos de equipe multidisciplinar. A perda do poder familiar como sanção, é uma premiação aos pais negligentes, sendo necessário adotar medidas mais desencorajadoras. Nesta pesquisa dentro da psicologia Jurídica, que abrange observações diante do abandono afetivo, no qual os filhos envolvidos em conflitos conjugais, e os recursos para sanar ou reparar em parte, é a busca pela judicialização. Sendo uma das estratégias utilizadas e dessa forma para que genitores reconheçam lacunas que na relação paterno ou materno-filial, ficaram abertas. A Psicologia Jurídica, neste contexto reconhece a complexidade do conflito, e direciona a necessidade de atendimento especializado.

A demonstração que o dano moral no âmbito do abandono afetivo, merece ser tratado com mais cuidado nas relações entre pais e filhos, pois o filho ao tentar

suprir a falta de amor, através da judicialização não busca uma vantagem patrimonial, mas sim tentar compensar o afeto o amor não recebido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Lorena Pinheiro; BORGHOLM, Danielle. O princípio da razoabilidade como parâmetro de mensuração do dano moral. **Jus Brasil**, Mai., 2009. Disponível em:

<<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1053055/o-principio-da-razoabilidade-como-para-metro-de-mensuracao-do-dano-moral-lorena-pinheiro-barros-e-danielle-borgholm>>

Acesso em: 10 Out. 2020.

BARROS, Sérgio Resende de. A dolarização do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese v.4, n.14, Jul./set. 2002, p. 5-10. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/35/novosite>> Acesso em: 30 Dez. 2020.

BORGES, Mirlene Miclos. **Efeitos jurídicos e psicológicos do abandono afetivo parental**. 2017, 70p. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG). Goianésia, 2017.

BRAGA, Denise Menezes. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2011, 76p. Monografia (Especialização em Direito da Família). Universidade Estadual do Ceará (UECE). Fortaleza, 2011.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 5 Out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 12 Jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, Jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 08 Dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10406 de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, Jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 12 Jun. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. In: 19º Encontro nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, XIX CONPEDI, Jul., 2010, Fortaleza. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 6857-6869.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 40, p. 224-242, Ago. 2019. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/76803/53850>> Acesso em: 12 Set. 2020.

CALDÉRON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8ª ed. rev. e atu. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** v. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 7º. São Paulo: Atlas, 2019, 248 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v. 4. 12ª ed. 2017.

LAGO, Camila Dal. **O dano moral decorrente do abandono afetivo.** 2012. 98f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Universidade de Passo Fundo (UPF), Passo Fundo, 2012.

LIMA, Endrio Carlos Leão. **Responsabilidade civil no abandono afetivo parental: análise sobre a possibilidade de indenização por danos morais.** 2016, 60 p. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, 2016.

LÔBO, Paulo. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 41, Mai. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527>>. Acesso em: 21 Ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 12. out./nov. 2009. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Rénan Kfuri. Panorama da Responsabilidade Civil. In: COUTO, Sergio. SLAIBI FILHO, Nagib (Coords.). **Responsabilidade Civil: Estudos e Depoimentos no Centenário do Nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006)**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, Nov., 2012. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%c3%a1lise+doutrin%c3%a1ria+e+>> Acesso em: 19 Dez. 2020.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano Moral nas relações familiares**. 2013, 311 p. Tese (Doutorado em Direito Civil). UN. de São Paulo – USP. S.P, 2013.

MARTINS, Agatha Dias. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo parental**. 2018, 45 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 2. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOTA, Fabio. Abandono afetivo e o dever de indenizar. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, Nov. 2020 Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55551/abandono-afetivo-e-o-d-ever-de-indenizar>> Acesso em: 30 dez. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito da Família**. v. 5. 7ª ed. rev. e atual. ampl. São Paulo: Forense, 2016

NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. **Âmbito Jurídico**, Nov., 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>> Acesso em: 12 Jun. 2020.

OLIVEIRA, Caroline Ramos de. Afeto no âmbito jurídico. **Direito.Net**. Jan., 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2396/Afeto-no-ambito-juridico>> Acesso em: 07 Set. 2020.

PEREIRA, Poliana Alves. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2018, 53 p. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Toledo - UniToledo. Araçatuba, 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família. 25ª ed., rev. e atual.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Thaylson Djony Dantas. **O valor do afeto: a responsabilidade civil por alienação parental, abandono afetivo e a relação entre os fenômenos**. 2017, 64 p. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, 2017.

SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago. /set. 2015.

SOUZA, Jorge Dias de. O abandono afetivo como violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente. **Jus.Com.br**, Set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51937/o-abandono-afetivo-como-violacao-ao-principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em: 10 Dez. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo código civil: dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III**. v. 3. tomo 2. (Arts. 185 a 232). Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmesc**, Florianópolis, v. 18, n. 24, 2011, p. 511-536. Disponível em: <<https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/41/45>> acesso em: 09 Jun. 2020.